



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912270/2012-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2017
Assunto Imunidade
Recorrente CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo o relatório desenvolvido no acórdão n. 09-51.932, proferido pela da DRJ de Juiz de Fora (fls. 39/43), o que passo a fazer nos seguinte termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o Pedido de Restituição Eletrônico - PER nº 31199.44467.180111.1.2.04-2195, referente a alegado crédito de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF no valor original de R\$ 92,54, código de receita 8301 (PIS – Folha de Pagamento) e período de apuração de 31/01/2006.

Segundo o Despacho Decisório, o DARF informado no PER foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que o pagamento indevido decorre de sua condição de imune às contribuições sociais, nos termos do § 7º do art. 195, c/c 146, inc. II, ambos da Constituição Federal, e do art. 14 do CTN. Isso porque tem a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos e o objetivo de prestar assistência integral à criança e ao adolescente, na forma dos arts. 203 da CF/88 e 2º do Estatuto da Criança.

(...).

2. Uma vez processada a manifestação de inconformidade de fls. 02/07, esta foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. PIS – FOLHA DE PAGAMENTO. ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA.

São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salário, e não sobre o faturamento, as instituições beneficentes de assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, quando atendidas as condições e requisitos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido. (grifos constantes no original).

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 49/53, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) que é imune ao pagamento do PIS, haja vista o disposto no art. 195, § 7º, c.c. o art. 146, inciso II, ambos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do CTN; e, ainda

(ii) que a recorrente atende todos os requisitos estabelecidos em lei para gozar da imunidade citada e que, para o período em tela, foi declarada entidade pública federal, nos termos da Portaria Federal n. 685, de 04/04/2007, bem como possui o CEBAS - Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, sob o n. 71000.114296/2009-30.

4. É o relatório.

Resolução

5. O presente recurso voluntário preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

6. Como visto alhures, trata-se de pedido de ressarcimento com o fito de ver reconhecido crédito de PIS decorrente da imunidade da recorrente, uma vez que a mesma enquadrar-se-ia no conceito de entidade beneficente.

Processo nº 10830.912270/2012-98
Resolução nº 3402-000.939

S3-C4T2
Fl. 71

7. Para provar sua condição de entidade beneficente, a recorrente anexa à sua manifestação de inconformidade os documentos de fls. 21/28 [(i) certificado de utilidade pública nacional, emitido pelo Ministério da Justiça; (ii) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social; (iii) Portaria Municipal que reconhece o caráter assistencial da recorrente; e, ainda, (iv) cópia da lei municipal n. 4.812/2012, que autoriza a concessão de subvenções às entidades assistenciais do Município de Valinhos, dentre as quais encontra-se a recorrente].

8. Não obstante, juntamente com seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta outro documento (fl. 65) que atestaria sua condição de entidade beneficente. Trata-se do ofício n. 959/20013, emitido pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, que assim comunica:

OFÍCIO N.º959/2013- CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

Brasília, 24 de julho de 2013.

À Sua Senhoria o (a) Senhor(a)
Presidente da Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos - Grupo Gente Novo Rumo
Rua Campos Salles, nº 2188, Jardim América II.
CEP: 13.272-350 Valinhos/SP

Assunto: comunicado de deferimento

Senhor(a) Presidente,

1. Comunico-lhe o DEFERIMENTO da CONCESSÃO da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, protocolada sob o nº 71000.114296/2009-30, da entidade Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos - Grupo Gente Novo Rumo, CNPJ 54.698.303/0001-59, conforme Portaria nº 118 de 16 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19/07/2013, com validade assegurada de 19/07/2013 a 18/07/2016.
2. Ressaltamos que, novo pedido de renovação de certificação deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101/09, com o Decreto nº 7.237/10 e com a Portaria nº 353/11, com antecedência mínima de 6 meses do termo final de validade da certificação atual.

Atenciosamente,


Amanda Simões Silva
Coordenadora
CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

9. Da análise de todos os documentos aqui tratados, é possível cogitar que, de fato, a recorrente enquadra-se no conceito de entidade assistencial apta a gozar de imunidade

tributária. Acontece que, todos os documentos trazidos nos autos pela recorrente com o escopo de provar tal condição referem-se à momento posterior ao período do crédito em análise, o qual diz respeito ao mês de fevereiro de 2006 (fl. 32).

10. Neste diapasão, tendo em vista que o acervo probatório trazidos aos autos aparentemente induz à conclusão de que a recorrente preenche as condições para gozar de imunidade tributária, bem com ainda pautado pela ideia de instrumentalidade do processo, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora providencie:

- a intimação do contribuinte para apresentar o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS **válido para o período do crédito aqui vindicado**.

11. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.